



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0817/2020

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

Processo nº 5077578-81.2020.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à radioterapia.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documentos do Instituto Nacional de Oncologia – INCA (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 e 2), emitidos em 15 de setembro de 2020, pelo médico a Autora apresenta **carcinoma espinocelular em vulva estágio IV**, comprometendo grandes e pequenos lábios à direita, com comprometimento de uretra e terço superior de vagina, **linfonodomegalia** pélvica e paraórtica, sendo indicado o tratamento com **radioterapia** combinada com quimioterapia, classificação de risco – urgência, atendimento mais rápido possível. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) C51.8 - Neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

- I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*
- II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*
- III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

DO QUADRO CLÍNICO

1. Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células, que invadem tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase). Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Por exemplo, existem diversos tipos de câncer de pele porque a pele é formada de mais de um tipo de célula. Se o câncer tem início em tecidos epiteliais como pele ou mucosas ele é denominado carcinoma¹.

¹ Instituto Nacional do Câncer - INCA. O que é câncer? Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=322>. Acesso em: 12 nov. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. O **câncer de vulva** é uma neoplasia rara, correspondendo a menos de 1% das neoplasias malignas da mulher e responsável por 3% a 5% das neoplasias malignas do trato genital feminino. Apresenta maior incidência em mulheres com idade igual ou superior aos 70 anos. Seu tratamento em fases iniciais tem melhores resultados, tanto estético-funcionais quanto em termos de sobrevida global, apresentando elevado índice de cura. No entanto, tanto por questões culturais por parte das pacientes como desconhecimento dos profissionais, o diagnóstico ocorre na maioria das vezes em fase avançada da doença, onde o prognóstico é pior e o tratamento mutilante². Os tipos histológicos mais prevalentes são: **carcinoma espinocelular** (90%) e **melanoma** (5%) enquanto os mais raros são carcinoma basocelular, sarcoma e carcinoma de glândulas de Bartolin³.

3. Linfadenopatia ou **linfonodomegalia** é o termo coletivo empregado no diagnóstico de linfonodos com mais de 1 cm de diâmetro, independentemente de suas características. Na maioria dos casos, representa resposta transitória secundária a processo infeccioso local ou até mesmo generalizado (sendo denominado de linfadenite). Ocasionalmente, pode ser evidência de malignidade, sendo, então, importante o correto diagnóstico diferencial e terapêutica específica⁴.

DO PLEITO

1. A **radioterapia** é um método capaz de destruir células tumorais, empregando feixe de radiações ionizantes. Uma dose pré-calculada de radiação é aplicada, em um determinado tempo, a um volume de tecido que engloba o tumor, buscando erradicar todas as células tumorais, com o menor dano possível às células normais circunvizinhas, à custa das quais se fará a regeneração da área irradiada. Todos os tecidos podem ser afetados, em graus variados, pelas radiações. Normalmente, os efeitos se relacionam com a dose total absorvida e com o fracionamento utilizado⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre informar que, em consulta ao nosso banco de dados, constatou-se que este Núcleo, visando atender à solicitação de informações do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, emitiu o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0800/2020**, em 05 de novembro de 2020, referente ao **Processo nº 5075602-39.2020.4.02.5101**, ajuizado pela mesma Autora – **Onicia Laina de Jesus**, com o pleito - radioterapia com quimioterapia.

2. Trata-se de Autora com quadro de **neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva** (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de **radioterapia** (Evento 1, INICI, Página 12).

3. Quanto à necessidade específica do tratamento requerido pela parte Autora, elucida-se que a sobrevida em 5 anos das pacientes com carcinoma espinocelular que não

² Projeto Diretrizes. Câncer de Vulva. Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetria Sociedade Brasileira de Cancerologia. 2011. Disponível em: <https://diretrizes.amb.org.br/ans/cancer_de_vulva.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

³ GUGELMIN, G. Et al. Câncer de Vulva: Estudo Retrospectivo das Pacientes Tratadas com Vulvectomia Radical. Rev. Bras. Oncologia Clínica 2009. Vol. 6. n.º 16 (jan/abr) 12-15. Disponível em: <<https://www.sboe.org.br/sboe-site/revista-sboe/pdfs/16/artigo2.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁴ MATOS, L. L. et. al. Linfadenopatia cervical na infância: etiologia, diagnóstico diferencial e terapêutica. Arq. Bras. Ciên. Saúde, v.35, n.3, 2010. Disponível em:

<[⁵ INCA. Radioterapia. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tratamento/radioterapia>>. Acesso em: 12 nov. 2020.](http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKFwiMknhpaLKAhVChJAkl1eNnABwQFgguMAM&uri=http%3A%2F%2Ffiles.bvs.br%2Fupload%2FS%2F1983-2451%2F2010%2Fv35n3%2Fa1689&usq=AFQjCNG-lobCjYJzL.TnYTASIElsgSEs73A&bvm=bv.111396085.d.Y2I>. Acesso em: 12 nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

apresentem comprometimento linfonodal é de 90%, enquanto nas comprometidas a sobrevida varia de 25 a 60%. As pacientes com câncer de vulva são estadiadas segundo a classificação da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e, também segundo a classificação International Union Against Cancer (UICC). O tratamento do câncer de vulva varia conforme o estadiamento clínico ao diagnóstico. No estágio IV o tratamento pode incluir vulvectomy radical mais exenteração pélvica, com quimioterapia e radioterapia adjuvantes ou neoadjuvantes³.

4. Diante do exposto, informa-se que radioterapia está indicada ao tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 e 2). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: radioterapia de câncer ginecológico sob o seguinte código de procedimento: 03.04.01.042-1[r1].

5. No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

6. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

7. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

8. Em consonância com o regulamento do SUS, o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO)⁶, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014).

9. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

10. Ressalta-se que a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Alta Complexidade Oncológica no Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Instituto Nacional do Câncer - INCA (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; Evento 1, ANEXO8, Páginas 1 e 2). Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o tratamento integral para a sua condição clínica, ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

⁶ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GIM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.brasilsus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib-4004.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. Destaca-se que em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), verificou-se que consta a seguinte solicitação para a Autora "*Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Radioterapia*", para o tratamento de neoplasia maligna da vulva com lesão invasiva, solicitado em 15/09/2020, situação Agendada para: MS INCA Hospital do Câncer I - INCA I (Rio de Janeiro), em 30/11/2020, às 08:00h. (ANEXO II)⁸.

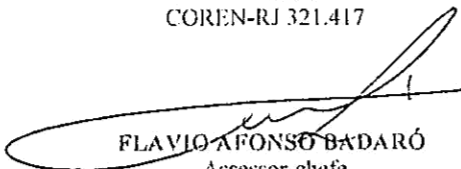
12. Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

13. Cabe ainda ressaltar que em documento (Evento 1, ANEXO7, Página 1), é informado que a Autora encontra-se em classificação de risco - urgência, atendimento mais rápido possível. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do seu tratamento, pode comprometer o prognóstico em questão.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN-RJ 321.417



FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁸ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em:
<<https://ser.saude.net.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 12 nov. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO	HABILITAÇÃO
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.02 17.07 e 17.08	Unicon com Serviços de Radioterapia e Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unicon
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.05	Unicon
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unicon com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unicon com Serviço de Radioterapia
Itaperuna	Hospital São José do Avai/Conferência São José do Avai	2278855	17.07 e 17.09	Unicon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.05	Unicon com Serviço de Hematologia
Petropolis	Hospital Alcides Carneiro Centro de Terapia Oncológica	2275562 2269779	17.09 e 17.15	Unicon com Serviço de Radioterapia
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2295241	17.06	Unicon
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07 17.09 e 17.05	Unicon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.09	Unicon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unicon com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.06	Unicon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273059	17.09	Unicon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kröeff	2269899	17.07	Unicon com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffree/UnRio	2295415	17.06	Unicon
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unicon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Cacem
Rio de Janeiro	Instituto de Puercultura e Pediatria Martagão Gastal/UFRJ	2295616	17.11	Unicon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unicon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorr/Fundação Pro-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unicon Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacem com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06	
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07	
Terresopolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unicon
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra-Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unicon
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unicon com Serviço de Radioterapia

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Data da Solicitação
01/11/2019
Data de Agendamento
05/11/2020

CFF

Nome do Paciente

CNS
704603509893127

Tec Recurso
Selecione... Seleção...

Situação

Id Solicitação

Somente com mandado judicial

Pesquisar

Solicitações de Consulta ou Exame

ID :	Tipo :	Recurso :	Data da Solicitação :	CNS :	Paciente :	Idade :	CID :	Agendado para	Situação :	Ação
7083343	CONSULTA	Ambulatorio 1ª vez - Genesidade (Oncologia)	03/06/2019	704603509893127	ONICIA LAINA DE JESUS	55 anos, 6 meses e 30 dias	D079 - Câncer de colo do útero	27/07/2020 08:00 - MÉDICA HOSPITAL DO CANCER - RJ - RIO DE JANEIRO	Agendada	Opções
2964559	CONSULTA	Ambulatorio 1ª vez - Planejamento em Radioterapia	15/09/2020	704603509893127	ONICIA LAINA DE JESUS	55 anos, 3 meses e 30 dias	D079 - Câncer de colo do útero	10/11/2020 08:00 - MÉDICA HOSPITAL DO CANCER - RJ - RIO DE JANEIRO	Agendada	Opções